



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Smart Patas, destinado à prevenção, identificação e responsabilização de autores de abandono e/ou maus-tratos de animais, com integração ao Programa Smart Sampa e ao canal SP156, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Smart Patas, destinado à prevenção, à identificação e ao apoio à responsabilização administrativa, civil e penal de pessoas que pratiquem abandono, maus-tratos ou outras formas de crueldade contra animais.

Art. 2º O Programa Smart Patas observará as diretrizes e os objetivos do Programa Smart Sampa, instituído pelo Decreto nº 63.552, de 4 de julho de 2024, especialmente no que se refere ao uso de videomonitoramento, integração de dados e ações educativas e preventivas.

Art. 3º São objetivos do Programa Smart Patas:

- I – prevenir o abandono de animais em vias públicas, praças, parques, áreas verdes, equipamentos urbanos e demais locais de circulação pública;
- II – ampliar a capacidade de identificação dos autores de abandono de animais;
- III – apoiar a produção e preservação de elementos de prova para apuração administrativa, civil e criminal;
- IV – integrar a atuação dos órgãos municipais competentes, da Guarda Civil Metropolitana e demais órgãos públicos envolvidos;
- V – incentivar a guarda responsável, a adoção consciente, a castração e a vacinação de animais;

Art. 4º Para a obtenção de seus objetivos, o Programa Smart Patas poderá prever, entre outras ações:

- I – monitoramento de pontos recorrentes de abandono de animais, especialmente em locais de maior incidência de ocorrências;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

II – análise de imagens captadas por câmeras públicas e por sistemas integrados ao Smart Sampa, inclusive para fins de identificação de veículos, pessoas e circunstâncias relacionadas ao abandono;

III – utilização de recursos tecnológicos de identificação por imagem e análise de registros virtuais, quando tecnicamente disponíveis, juridicamente autorizados e observadas as normas aplicáveis;

IV – cruzamento de imagens, registros de ocorrência e denúncias formalizadas junto aos órgãos competentes;

V – emissão de alertas operacionais para atuação imediata da fiscalização, da Guarda Civil Metropolitana, do órgão municipal de proteção animal ou de outros setores responsáveis;

VI – campanhas educativas sobre guarda responsável e combate ao abandono;

VII – articulação com entidades de proteção animal, universidades e organizações da sociedade civil;

VIII – criação e divulgação de canal específico de denúncias, inclusive por meio do telefone 156, do portal eletrônico, do aplicativo oficial ou de outros meios institucionais do Município, admitida denúncia anônima, observado o sigilo da identidade do denunciante e os requisitos mínimos de verossimilhança para apuração;

IX – recebimento, registro, análise e encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes para adoção das providências cabíveis.

Art. 5º Sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis, a pessoa física ou jurídica que praticar abandono, ficará sujeita, após regular processo administrativo, às seguintes sanções:

I – multa administrativa de 130 (centro e trinta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por infração;

II – ressarcimento integral das despesas suportadas pelo Poder Público, por entidades conveniadas ou por terceiros encarregados do acolhimento do animal, abrangendo, entre outras, despesas com transporte, resgate, hospedagem ou acolhimento, alimentação, medicamentos, exames, vacinação, castração, serviços veterinários e demais custos advindos do cuidado com o animal;

III – perda da guarda, da posse ou da propriedade do animal, conforme o caso, quando cabível, especialmente em relação a animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos sob tutela do infrator;

IV – proibição de adquirir, adotar, receber em guarda, manter em posse ou ter a propriedade de animais pelo prazo indeterminado pela autoridade competente, observada a gravidade da infração e eventual reincidência;

V – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

§ 1º O não pagamento das despesas de que trata o inciso II poderá ensejar inscrição em dívida ativa e cobrança na forma da legislação aplicável.

§ 2º A perda da guarda, da posse ou da propriedade do animal poderá ser acompanhada da apreensão e da destinação adequada do animal ao abrigo, entidade protetiva ou adotante responsável, conforme avaliação técnica do órgão competente.

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Penalizadas por Abandono, Maus-Tratos e Crueldade contra Animais, destinado ao registro das pessoas físicas e jurídicas alcançadas por decisão administrativa definitiva ou por decisão judicial competente.

§ 1º A inclusão no cadastro acarretará a vedação de adquirir, adotar, receber em guarda, manter em posse ou obter a propriedade de novos animais, enquanto perdurar a restrição fixada na decisão administrativa ou judicial.

§ 2º O cadastro será utilizado pelos órgãos municipais competentes, centros de acolhimento, abrigos conveniados, entidades parceiras e demais instituições integrantes da rede municipal de proteção animal, para impedir novas adoções, recebimentos em guarda ou transferências de animais ao infrator.

§ 3º O regulamento disciplinará o prazo de permanência no cadastro, os critérios de exclusão, os fluxos de integração e as medidas de proteção de dados pessoais, assegurado o acesso restrito aos órgãos e entidades autorizadas, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD

Art. 7º Os valores arrecadados com multas, ressarcimentos e demais receitas decorrentes da aplicação desta Lei serão destinados prioritariamente ao financiamento de políticas públicas municipais de proteção, defesa e bem-estar animal, preferencialmente por meio do fundo municipal competente.

Art. 8º O tratamento, a guarda, o armazenamento, o compartilhamento e a eliminação dos dados pessoais coletados e tratados no âmbito desta Lei observarão integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, comumente denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, bem como as normas municipais aplicáveis, assegurados a finalidade, a necessidade, a segurança, a confidencialidade e a proteção contra acesso não autorizado, uso indevido, alteração, divulgação ou destruição.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos estaduais e federais, universidades, entidades de proteção animal e organizações da sociedade civil, visando ao aprimoramento técnico e operacional do Programa Smart Patas.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, podendo estabelecer fluxos operacionais, protocolos de atuação, critérios de prioridade, parâmetros de integração com o Smart Sampa e com o SP156, bem como normas de governança, segurança e proteção de dados.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Smart Patas, voltado à prevenção, identificação e responsabilização de condutas de abandono e maus-tratos contra animais, mediante integração de instrumentos tecnológicos, canais de denúncia, atuação coordenada da Administração Pública e mecanismos administrativos de responsabilização.

A proposta parte da premissa de que o abandono e os maus-tratos de animais não constituem apenas questão de sensibilidade individual ou de proteção ética, mas verdadeiro problema de ordem pública, sanitária, ambiental e urbana, com reflexos diretos na saúde coletiva, na segurança da população, no equilíbrio ambiental e na eficiência das políticas públicas municipais. Animais abandonados em vias públicas, praças, parques e demais espaços urbanos permanecem expostos à fome, sede, doenças, atropelamentos e violência, ao mesmo tempo em que podem representar risco à circulação de pessoas, ao trânsito e à disseminação de zoonoses, gerando impactos relevantes à coletividade e sobrecarga ao Poder Público e à rede de proteção animal.

No plano constitucional, a medida encontra fundamento na competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, preservar a fauna e impedir práticas que submetam os animais à crueldade, nos termos do artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. O artigo 225, §1º, inciso VII, da Carta Magna estabelece expressamente o dever do Poder Público de proteger a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

Também há respaldo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A tutela do bem-estar animal, especialmente no contexto urbano, da fiscalização administrativa, da organização de canais de atendimento ao cidadão e da integração de sistemas públicos de monitoramento insere-se diretamente no âmbito do interesse local, sobretudo em município de elevada complexidade urbana como São Paulo.

Além do fundamento constitucional, a presente proposição encontra respaldo na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especialmente em seu artigo 32, que tipifica como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação de animais. A matéria foi posteriormente reforçada pela Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, conhecida como Lei Sansão, que aumentou as penas aplicáveis aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos, demonstrando o avanço legislativo e social na tutela jurídica dos animais e no combate à impunidade.

Também merece destaque o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, reconhecido como importante marco normativo de proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer medidas de proteção e repressão a atos de crueldade praticados contra animais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

No âmbito estadual, a proposta guarda consonância com o artigo 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e preservar o meio ambiente, bem como com as políticas públicas estaduais voltadas à promoção do bem-estar animal.

No âmbito municipal, a presente proposição também encontra amparo nos artigos 180 e 181 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem ao Município competência para promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como para organizar sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais. A Lei Orgânica Municipal ainda estabelece como atribuição da Administração Pública municipal formular políticas de proteção ambiental, promover educação ambiental, estabelecer normas de controle e fiscalizar atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente. Nesse contexto, a proteção e o bem-estar animal inserem-se diretamente no dever municipal de tutela ambiental e de promoção de políticas públicas voltadas à preservação da fauna e à prevenção de práticas de crueldade, legitimando a adoção de mecanismos modernos de fiscalização, prevenção e responsabilização administrativa previstos no Programa Smart Patas.

O Projeto de Lei harmoniza-se com a compreensão de que a proteção animal deve ser estruturada como política pública permanente, preventiva e integrada, e não apenas como resposta reativa a situações consumadas. Nesse contexto, o Programa Smart Patas propõe ampliar a eficiência da atuação municipal no enfrentamento ao abandono e aos maus-tratos por meio da utilização coordenada de recursos tecnológicos já existentes, da integração com o Smart Sampa e com o canal SP156, e do uso responsável e finalístico de dados e registros visuais, observadas as normas de proteção de dados pessoais. Busca-se, assim, fortalecer a fiscalização, apoiar a identificação de infratores, preservar elementos de prova e permitir atuação mais célere e eficiente dos órgãos competentes.

A previsão de denúncia anônima revela-se igualmente necessária e legítima. Em situações envolvendo abandono e maus-tratos de animais, é comum que cidadãos deixem de comunicar irregularidades por receio de retaliações, constrangimentos ou conflitos locais. Ao admitir o registro anônimo, condicionando a apuração à existência de elementos mínimos de verossimilhança, a Administração Pública amplia a participação social e fortalece os mecanismos de fiscalização e proteção animal, sem afastar a observância do devido processo legal.

A referência expressa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD demonstra a preocupação da proposta com a observância dos direitos fundamentais relacionados à privacidade e à proteção de dados. O tratamento de informações, imagens e registros deverá observar os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança e prevenção, assegurando que a atuação estatal permaneça compatível com os limites constitucionais e legais aplicáveis.

As sanções administrativas previstas na proposta possuem caráter preventivo, pedagógico e repressivo. A previsão de multa, ressarcimento integral das despesas decorrentes do acolhimento e atendimento dos animais, perda da guarda, posse ou propriedade, vedação de manutenção de

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

novos animais e agravamento em caso de reincidência mostra-se adequada diante da gravidade das condutas praticadas e dos danos causados não apenas aos animais, mas também ao erário e à coletividade. As medidas reforçam o dever de guarda responsável, desestimulam a reiteração de práticas abusivas e fortalecem a efetividade das políticas públicas de proteção animal.

O ressarcimento integral das despesas suportadas pelo Poder Público ou por entidades responsáveis pelo acolhimento dos animais também se mostra medida de justiça e racionalidade administrativa, evitando que os custos decorrentes de condutas ilícitas sejam transferidos à coletividade. Busca-se, assim, assegurar que o infrator responda pelos gastos relacionados ao resgate, transporte, acolhimento, alimentação, vacinação, castração, atendimento veterinário e demais cuidados necessários aos animais vítimas de abandono ou maus-tratos.

A criação de cadastro municipal de pessoas penalizadas por abandono, maus-tratos e crueldade contra animais possui relevante função preventiva e operacional. O instrumento permitirá aos órgãos e entidades integrantes da rede municipal de proteção animal impedir novas adoções, transferências de guarda ou outras formas de disponibilização de animais a pessoas já responsabilizadas por práticas lesivas, observados o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e as normas de proteção de dados pessoais.

A destinação prioritária dos valores arrecadados com multas e ressarcimentos ao financiamento de políticas públicas de proteção e bem-estar animal reforça a coerência e a finalidade social da proposta, viabilizando investimentos em ações de acolhimento, fiscalização, atendimento veterinário, castração, vacinação, campanhas educativas e incentivo à guarda responsável.

Por fim, o Projeto de Lei prestigia os princípios da eficiência administrativa, da prevenção, da responsabilidade compartilhada e da supremacia do interesse público, ao estruturar política pública moderna, integrada e juridicamente compatível com a proteção animal. Mais do que punir condutas já consumadas, a proposta busca fortalecer mecanismos institucionais de prevenção, fiscalização e conscientização social, promovendo resposta mais efetiva e organizada ao abandono e aos maus-tratos de animais no Município de São Paulo.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição revela-se medida necessária, oportuna e de elevado interesse público, representando importante avanço na proteção animal, na promoção da responsabilidade cidadã e no aprimoramento das políticas públicas municipais. Por essa razão, roga-se o apoio dos nobres pares.